

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI nº 322/2020 que "ESTIMA a Receita e fixa a despesa para o município de Manaus para o exercício financeiro de 2021".

AUTORIA: Executivo Municipal

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de gestão de maior relevância da administração pública, haja vista que, por meio dele, o Executivo organiza seus recursos financeiros. No Brasil, o orçamento reveste-se de diversas formalidades legais. Sua existência está prevista no art. 165 da Constituição Federal de 1988, materializada anualmente numa lei específica que "estima a receita e fixa despesa" para um determinado exercício.

Adicionalmente ao ditame constitucional, é importante observar o citado no art. 2º e art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, in verbis:

Art. 2º. A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.º 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

O Projeto de Lei nº 322/2020 está na fase de análise do PL pelos vereadores deste Parlamento Municipal, cuja iniciativa está respaldada no § 3º do art. 147 da Loman c/c o art. 209 e art. 213 do Regimento Interno, inserto no Capítulo II - Do Orçamento, senão vejamos:

Loman

Art. 147. Omissos.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Regimento Interno

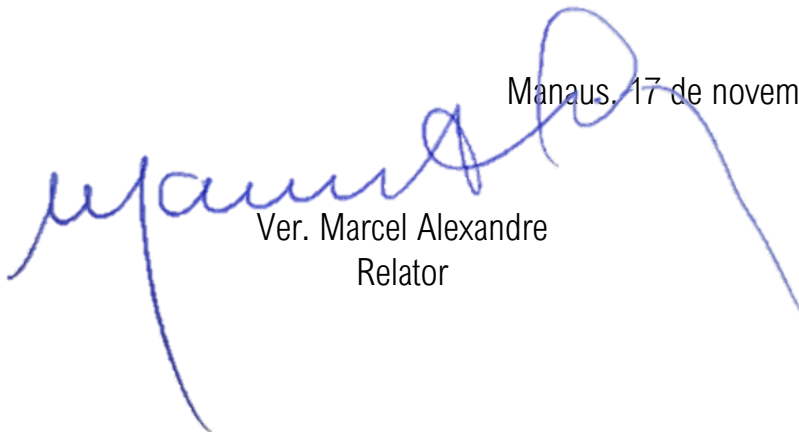
Art. 209. A proposta de Lei Orçamentária (LOA), obedecendo ao disposto na legislação federal vigente, deverá dar entrada no prazo definido na Lei Orgânica do Município de Manaus e será enviada à sanção do Prefeito até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 213. Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

Após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a mesma não incorre em nenhum óbice constitucional ou legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifesto voto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 322/2020 que está apto a seguir para a próxima fase de tramitação, que é a de recebimento de emendas parlamentares.

Manaus, 17 de novembro de 2020.



Ver. Marcel Alexandre
Relator